

O seguro será feito por forma a garantir ao sinistrado indemnização para o caso de ferimento ou doença e para o caso de morte.

c) Que as agências de excursões serão obrigadas a fornecer à delegação de turismo os elementos de que esta necessite e que digam respeito à sua actividade turística, e, no caso de reclamação, a exhibir a escrita e, especialmente, o livro de registo, de onde constará todo o movimento de excursões, com indicação da data, natureza das excursões, preços cobrados, número de excursionistas de cada excursão e programa das excursões realizadas.

d) Que as agências de excursões não podem agenciar clientela para qualquer estabelecimento de produtos regionais.

e) Que cada excursão terá um programa certo e inalterável e deverá sempre incluir a visita a monumento, museu ou obra de notável valor artístico e histórico da Madeira.

f) Que os preços das excursões serão sujeitos à aprovação da delegação de turismo, excepto os das excursões organizadas no estrangeiro pelas agências internacionais de turismo ou pelas companhias de navegação. No entanto, o preço destas, para efeitos de aplicação de taxas ou de impostos, será o mesmo das excursões iguais organizadas na Madeira.

g) Que a delegação de turismo fixará até 31 de Dezembro de cada ano o número de corretores para cada agência, devendo ter em conta a importância da agência e que nenhuma poderá ter ao serviço mais de três corretores.

h) Que as transgressões do regulamento serão punidas com multas até 1.000\$.

i) Que as reincidências serão punidas com multas até 2.000\$.

j) Que as multas previstas no regulamento serão aplicadas aos chefes, administradores ou directores, gerentes ou outros indivíduos que exerçam funções de superintendência na entidade infractora.

k) Que a agência que não possua ou não exhiba o livro de registo previsto na alínea c) será punida com a cassação da licença.

l) Que da pena de cassação da licença caberá recurso para o Ministro do Interior.

3.º Quanto a serviço de administradores, directores ou gerentes e corretores das agências de excursões:

a) Que os administradores, directores ou gerentes e corretores das agências de excursões poderão ir a bordo de todos os paquetes que visitarem o porto, podendo o Governo Civil limitar ou impedir a entrada quando o julgue conveniente.

b) Que, quando um paquete conduzir uma excursão consignada a uma ou mais agências e o número de excursionistas tenha sido antecipadamente indicado às autoridades, até à saída desses excursionistas só poderão entrar a bordo os corretores das agências consignatárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 de Junho de 1939, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1921, a transferência da quantia de 3.600\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o actual ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1939. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:736

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinicultores da Região Demarcada do Douro são obrigados a declarar à Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, o número de cepas em produção nas suas propriedades, bem como o número de pés de enxertos que não estejam em produção e o número de pés de americanos.

§ único. Na declaração a que este artigo se refere é admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos.

Art. 2.º Independentemente da declaração exigida no artigo anterior, os vinicultores da Região Demarcada do Douro são ainda obrigados, a partir da próxima colheita, a declarar nos pedidos de benefício o número de pés de vinha que se encontram em produção em cada prédio.

Art. 3.º A falta das declarações exigidas nos artigos anteriores implica não serem de considerar quaisquer pedidos de benefício que venham a ser feitos pelos infractores ao contido no presente decreto.

Art. 4.º A falsidade das declarações prestadas nos termos deste decreto será punida pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) com a multa de 1\$ por cada pé de vinha que se venha a verificar ter sido declarado a mais ou a menos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite.*